

## **A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA**

**Objeto: ATO CONVOCATÓRIO PARA A EXECUÇÃO OBRA DA CLINICA DE HIDROTERAPIA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 003/2022.  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS FMS 001/2022.**

**A MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº.44.801.324/0001-02 estabelecida na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, CEP: 88.525-150 por seu representante legal **DIEGO RAFAEL BRASIL**, portador do CPF/MF nº.065.511.929-98, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Roquete Pinto, nº.180, Bairro: São Miguel, na cidade de Lages/SC, vem mui respeitosamente, em resposta a convocação do segundo colocado no processo licitatório supra, tempestivamente apresentar as seguintes considerações:

### **CONVOCAÇÃO DE LICITANTES REMANECENTES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. LEI Lei nº 14.133/2021**

Preliminarmente se impõe discorrer que, para essas situações, o procedimento adotado pela Nova Lei de Licitações e Contratos diverge do procedimento outrora adotado pela Lei nº 8.666/93, bem como do procedimento adotado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Nas legislações anteriores foi ignorado que o procedimento licitatório é marcado por uma forte assimetria de informações, que pode restar acentuada em momentos estratégicos, como ocorre em uma negociação ou na identificação do preço exequível para a execução contratual.

Pela Lei nº 8.666/93, que hora está sendo aplicada nesta convocação, era facultado à Administração, quando o convocado vencedor não assinasse o termo de contrato ou instrumento equivalente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e “nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado”. Não era incomum que os licitantes remanescentes responsáveis tivessem dificuldade em aceitar essa equiparação de propostas e corroborando com isso, a empresa MATIAS BRASIL, também não consegue atender as obrigações do instrumento convocatório pelos valores apresentados pela empresa vencedora do certamente em curso.

Porém com o advento da **LEI Lei nº 14.133/2021**, sendo está a Lei mais atualizada das Licitações, a mesma fez as devidas correções, possibilitando a administração pública tomar decisões diversas, inclusive permitindo a aceitação da proposta ofertada pela licitante

remanescentes, convocada conforme ordem de classificação, senão vejamos o que diz a legislação atual:

**“Lei Lei nº 14.133/2021... *ipsis verbis***

**Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.**

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

**§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:**

*I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;*

***II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.”***

Pois bem, segundo o parágrafo §2º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Deve-se levar em consideração que, muitas vezes, quando uma empresa abdica da assinatura do contrato, é porque sua proposta foi apresentada de forma irresponsável ou irregular (por exemplo, com preços inexequíveis).

Compreendendo isso, a nova Lei também estabelece que, na hipótese em que nenhum dos licitantes aceite a contratação nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor, a Administração poderá, observados o valor estimado e sua eventual atualização, nos termos do edital para:

1. Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
2. **Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.**

Isso porque o procedimento do §2º é complementado pelo procedimento do §4º. Assim, diante da recusa ou omissão do licitante vencedor, a Administração poderá convocar



os licitantes remanescentes, seguindo estritamente a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Caso nenhum dos licitantes remanescentes aceite a contratação nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, a Administração Pública poderá convocá-los, na ordem de classificação, para a celebração do contrato, sempre respeitando o orçamento estimado atualizado como limite para tal contratação.

Ante a exposto é incontroverso que a atual legislação possibilita que a empresa remanescente, no caso em tela a MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, seja convocada conforme os ditames legais previstos pela lei 14.133/2021, onde desta forma nos permite nos posicionar pela a aceitação, mantendo os valores de **R\$ 841.482,55 (oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, com cinquenta e cinco centavos)** consignados em ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTA, objeto do ATO CONVOCATÓRIO da TOMADA DE PREÇO n. 001/2022 FMS, do município de OTACÍLO COSTA-SC.

Em sendo **reconsiderada** a posição da Comissão do Processo Licitatório 03/2022, Tomada de Preço 01/2022 do município de Otacílio Costa/SC, aceitando homologar o objeto da presente licitação, pelos valores citados no parágrafo anterior a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, se pronuncia pela aceitação da convocação.

Porém nesta mesma linha, em não sendo reconsiderada a presente convocação pelos termos acima expostos, **não podemos aceitar a convocação** pelos valores ofertados pela empresa CONSTRUTORA ALBA EIRELI, conforme consta na ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Lages, 08 de Março de 2022.

---

**Diego Rafael Brasil**

DIRETOR DA MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA

CPF nº 065.511.929-98

CI 4.139.605 – SSP - SC

ENGENHEIRO CIVIL – CREA 140434-5